



MENSAGEM N° 043/2024

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2^o da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo n° 024/2024, correspondente ao Projeto de Lei n° 010/2024, que define a Campanha permanente de arrecadação de garrafas pet e suas “tampinhas” nas escolas públicas a serem destinadas às entidades filantrópicas de proteção animal no âmbito do Município de Cariacica, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

¹ **Art. 90** – Ao Prefeito compete, privativamente: VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² **Art. 57- § 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

PROC. ELETRÔNICO: 16.099/2024





Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, que assim previa:

§ 1º - A arrecadação será promovida pelos alunos da educação infantil bem como do ensino fundamental, destinando-se o material às entidades filantrópicas de proteção animal que atuam no Município de Cariacica.

§ 2º - O material arrecadado será encaminhado para as entidades filantrópicas de proteção animal e estas, por sua vez, promoverão sua venda, através do Órgão competente do Município de Cariacica.

RAZÕES DO VETO:

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

A inclusão de Campanha Permanente de arrecadação de garrafas pet e suas “tampinhas” nas escolas públicas a serem destinadas às entidades filantrópicas de proteção animal no âmbito do Município de Cariacica visa auxiliar na promoção do desenvolvimento da educação ambiental de crianças e jovens e destinar o material coletado às entidades filantrópicas de proteção animal, para a comercialização das mesmas e financiamento nas castrações e outros procedimentos veterinários.

O tema não se apresenta, em si, como matéria privativa do Chefe Poder Executivo, desde que seja tratado de forma ampla e não interfira na organização administrativa.

Ocorre que os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Autógrafo de lei padecem de inconstitucionalidade, porque interferem na organização administrativa, em flagrante ofensa ao art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, inc. III e VI





da Constituição Estadual, ao determinar a forma que ocorrerá a arrecadação do material, as quais entidades que estes materiais serão encaminhados, prevendo inclusive de que forma estas entidades promoverão a sua venda.

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, dentro da realidade financeira e orçamentária vivenciada em cada período.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes.

Relembro que a norma, de autoria parlamentar, não versa apenas sobre instituição de uma campanha, porém, abarca atos de gestão administrativa, matéria de iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Logo, sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

[...]





Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;
(TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Nesta mesma linha de raciocínio, a jurisprudência já se manifestou:

Constitucional – Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Caieiras - Lei n. 4.440, de 09 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 06 de maio de 2022 que institui no âmbito do Município de Caieiras, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências - O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais, notadamente a Lei Orgânica do Município, como afirmado pelo autor – Lei municipal que, em sua essência, envolve matéria de política pública direcionada à saúde e, evidentemente não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo - Competência material comum entre os entes federados, nos exatos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal - Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração Pública no tocante à política pública relacionada à saúde – **Imposição ao Executivo local do dever de seguir os critérios elencados na lei de iniciativa parlamentar com estabelecimento das atividades que deverão ser praticadas para tanto (parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º) e indicação expressa do órgão público responsável pela criação e divulgação do programa de saúde (§ 4º do artigo 1º), bem como o prazo para a regulamentação da lei (artigo 3º), privando a Administração Pública da possibilidade de escolha do melhor meio de cumprimento de um dever - Violação do princípio da separação dos poderes - Invasão da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo – Configuração de vício de iniciativa nos dispositivos mencionados - À Administração compete escolher o meio adequado e eficiente para a execução da lei – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa – Exegese dos artigos 5º, 24, § 2º e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da**

PROC. ELETRÔNICO: 16.099/2024



Av. Mário Gurgel, nº 2.502 - Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900 - Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador Único do Documento (IDU) 3100320031003100340032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



mesma Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade reconhecida dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como artigo 3º, todos da Lei Municipal n. 4.440, de 09 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 06 de maio de 2022, do Município de Caieiras - Ação julgada procedente em parte. (TJ-SP - ADI: 22355411320228260000 São Paulo, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 30/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.997/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL SEM CARRO. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa. II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas. IV. Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, padece de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa flagrante ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. V- Por se tratar da inconstitucionalidade de apenas 01 (um) dispositivo legal, decerto não se revela adequada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal na sua íntegra, conclusão que encontra amparo tanto no princípio da conservação das normas quanto no denominado princípio da





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

parcelaridade, o qual possibilita às Cortes Judiciárias declarar inconstitucional apenas a parte específica do diploma legal que esteja em conflito com o texto constitucional, mantendo em vigor a parcela que com ele seja compatível, desde que autônoma em relação à parte declarada inconstitucional. VI – [...] VII Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional apenas o art. 2º da Lei nº 3.997/2016, do Município de Guarapari. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160026017, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/08/2016, Data da Publicação no Diário: 23/08/2016).

Assim, a matéria tratada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º devem ser tratadas em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 22 de abril de 2024.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:7613803872
0

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2024.04.22 16:29:35
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 16.099/2024



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <http://cariacica.camarasem papel.com.br/autenticidade>
com o Identificador nº 108320831003108340832083A005000; Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Brasil, C.P. Brasil